

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.941, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.733 de 16 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa”, para prever a realização de mutirões de exames para prevenção, detecção e controle do câncer de mama entre as atividades a serem desenvolvidas durante a Campanha.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei n.º 13.733/2018, que “[d]ispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o Outubrinho Rosa”, para prever a realização de **mutirões de exames para prevenção, detecção e controle do câncer de mama** entre as atividades a serem desenvolvidas durante a Campanha.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O controle dos cânceres de mama e de colo do útero e colorretal é um desafio para as políticas de saúde voltadas para as mulheres. Ao mesmo tempo que apresentam um quadro de alta incidência, esses tipos de câncer mais comuns do sexo feminino têm significativas chances de sucesso na prevenção, no tratamento e mesmo de cura quando detectados precocemente.

Contudo, estudos têm apontado para a dificuldade de acesso das mulheres às políticas de prevenção e enfrentamento ao câncer de mama.



A seguir, continuou:

Nesse contexto, cabe registrar que os mutirões têm sido de grande importância como medida de enfrentamento ao câncer de mama, uma vez que agiliza o atendimento de milhares de mulheres que se encontram na fila para a realização de consultas e exames de mama.

Desse modo, com o objetivo de contribuir para que cada vez mais mulheres possam detectar precocemente possível câncer de mama e poderem, assim, ter maiores chances de cura, propomos que conste como atividade primordial a ser desenvolvida durante o “Outubro Rosa, a realização de mutirões pelos gestores de todo o país para proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Saúde (CSAUDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* em ambas as Comissões por onde passou.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

No tocante à redação e à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de alguns ajustes, devidamente contemplados no substitutivo proposto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do Projeto de Lei nº 4.941, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de October de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

2024-18068



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.941, DE 2023

Altera a Lei n.º 13.733 de 16 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa e institui o Outubrinho Rosa”, para prever a realização de mutirões de exames para prevenção, detecção e controle do câncer de mama entre as atividades a serem desenvolvidas durante a Campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a realização de mutirões de exames para prevenção, detecção e controle do câncer de mama entre as atividades do “Outubro Rosa” e dá outras providências.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso V no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.733 de 16 de novembro de 2018:

“Art.1º.....

Parágrafo único.....

.....

V – realização de exames para a prevenção, detecção e controle do câncer de mama.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de October de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
Relatora

